



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PARECER RELATIVO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 18/2012 – PROCESSO Nº 8504495-32.2012.8.06.0000**

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou o Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2012, que tem por objeto **o Registro de preços para ampliação de solução, armazenamento e recuperação de cópias de segurança e serviços de instalação, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

Referida licitação foi devidamente divulgada por todos os meios legais, tendo sido marcada a abertura das propostas para o dia 11 de junho de 2012, às 10:00 horas (horário de Brasília), e a disputa no dia 12 de junho de 2012, às 10 horas, (horário de Brasília).

Com sua publicidade no DJE, no Jornal de Circulação Local, Diário do Nordeste, bem como em Jornal de Circulação Nacional, Valor Econômico, conforme comprovação nos autos, algumas empresas do ramo, tais como Unitech – Rio Comércio e Serviços Ltda, Lanlink Informática Ltda, Ação Informática Brasil Ltda, encaminharam pedidos de esclarecimentos sobre alguns pontos do edital.

Referidos pedidos foram encaminhados ao setor técnico da SETIN deste TJ para análise e parecer, ocasião em que se evidenciou a necessidade de retificar o item 2.6 do Item 01 do Anexo 03 do instrumento convocatório, no que diz respeito às especificações técnicas do TAPE LIBRARY, excluindo a expressão **“expansíveis a pelo menos 32 (trinta e dois) slots”**.

Em função da modificação da especificação técnica do equipamento, conforme acima explicitado, o edital sofreu adendo e conseqüentemente adiamento de sua abertura, tendo em vista que a alteração comprometia o conteúdo do objeto que se pretendia licitar, influenciando, assim, no conteúdo das propostas.

Assim, nova data para recebimento e abertura das propostas foi divulgada, desta feita, o recebimento e abertura das propostas previstas para o dia 21 de junho de 2012, às 10:00 horas (horário de Brasília), e a disputa dia 22 de junho de 2012, às 10 horas, (horário de Brasília).

No dia 06 de junho, a empresa **TNS COMERCIAL LTDA**, apresenta impugnação ao Edital, contra o fato do Pregão Eletrônico ser composto por um único lote, que engloba diferentes itens independentes, indicando na referida peça os itens constantes do Edital.

Instado a se manifestar sobre a referida peça impugnatória o DEIFN/SETIN emitiu parecer pelo indeferimento do recurso, defendendo que os itens que se pretende licitar no Pregão em evidência, compõem a ampliação de solução de armazenamento e recuperação de cópias de segurança, que não poderão ser licitadas separadamente, sob pena de prejudicar o objetivo da licitação, pois o licitante vencedor deverá realizar a instalação, configuração, atualização, testes e ajustes de modo a abranger a ativação de todos os componentes de hardware e software citados no item 10.2 do Anexo 01 – Termo de Referência.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa **TNS COMERCIAL LTDA**.

Sobre o assunto, cumpre destacar que a lei de licitações nº 8.666/93, em seu art. 23, parágrafo 1º determina o que segue:

Art. 23.....

**“§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”
(grifo nosso.)**

Como se pode ver do parecer técnico acima transcrito, vários fatores foram levados em consideração para decidir pela reunião de todos os itens em um só lote no Termo de Referência, além de outros que autorizam decidir pela improcedência dos argumentos levantados na peça impugnatória que ora se analisa, quais sejam:

- 1) Os itens 1,2,3,4 e 5 do lote único fazem parte da ampliação de **SOLUÇÃO** de armazenamento e recuperação de cópias de segurança;
- 2) A necessidade do Tribunal de Justiça é uma solução de armazenamento e recuperação de cópias de segurança em que o licitante vencedor deverá realizar a instalação, configuração, atualização, testes e ajustes que garantam a completa operacionalização da **SOLUÇÃO**.
- 3) A instalação da solução deverá ser feita de modo a abranger a ativação de todos os componentes de hardware e software fornecidos de acordo com o item 10.2 do Anexo

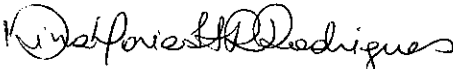

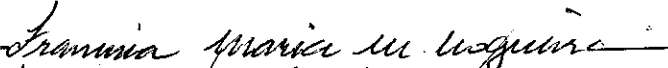

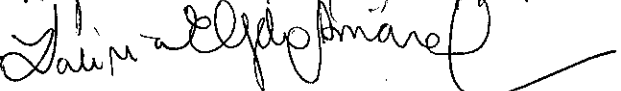

01 – do Edital (Termo de Referência). Diante disso, não é possível separar nenhum item do lote único do Edital, sob pena de prejudicar o objeto do Pregão Eletrônico.”

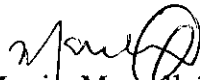
Nesta linha de entendimento, convém trazeremos à colação enunciado constante do TCU, no Acórdão nº 732/2008, que se pronunciou no sentido de que "a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

Diante de todo o exposto, decide esta Comissão de licitação, pelo não acatamento da impugnação apresentada pela empresa **TNS COMERCIAL LTDA**, julgando-a improcedente.

Fortaleza, aos 14 de junho de 2012.

MEMBROS:

- **Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues** - 
- **Francisca Eveline Macedo Arrais** - 
- **Francisca Maria Machado Nogueira** - 
- **Terezinha Torres de Souza Teles** - 
- **Valéria Esteves Gurgel do Amaral** - 
- **Fernanda Verônica Matos de Holanda** - 


Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo
Presidente da CPL